



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 709.470 - RS (2004/0174621-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : D M A
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)
RECORRIDO : C F W S
ADVOGADO : THAÍS SERAFIM ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO FINAL. DECISÃO FINAL. ART. 13, § 3º, DA LEI 5.478/68. DECISÃO EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68 e da jurisprudência pacificada do STJ, os alimentos provisórios são devidos até a decisão final. Precedentes.

II. Situação, todavia, em que já houve decisão extintiva dos alimentos, sem pendência de recurso com efeito suspensivo, tendo inclusive transitado em julgado, o que afasta a incidência da referida norma. Precedentes.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 709.470 - RS (2004/0174621-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. 203):

"ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TERMO FINAL.

Julgada improcedente a pretensão alimentar, cessa o encargo a contar da data do julgamento. Art. 13, § 3º da Lei de alimentos.

Apelo desprovido."

Insurge-se a recorrente alegando ofensa ao art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68, sob o fundamento de que os alimentos provisórios seguem sendo exigíveis até que a decisão que os revogou seja confirmada definitivamente.

Invoca dissídio pretoriano, trazendo precedente desta Corte Superior, nos autos do REsp 401.484/PB, de relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves.

Postula reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 263/274.

Houve juízo de admissibilidade positivo proferido às fls. 278/280.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 286/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 709.470 - RS (2004/0174621-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Em que pesem os judiciosos argumentos da recorrente, não merece amparo a pretensão reformatória.

O art. 13, § 3º, da Lei 5.478/68 assim estatui:

"Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário."

A respeito da interpretação do referido artigo, esta é a posição do STJ:

"CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A orientação pretoriana é no sentido de que havendo fixação de alimentos provisórios, na forma do disposto no art. 13, § 3º, da Lei 5.478, de 1968, serão eles devidos até decisão final (trânsito em julgado).

2. A responsabilidade dos avós quantos aos alimentos é complementar e deve ser diluída entre todos eles (paternos e maternos).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para estabelecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, até o trânsito em julgado, o pensionamento deverá ser no valor estabelecido provisoriamente, reduzido em 50% (cinquenta por cento) o quantitativo estabelecido em definitivo."

(REsp 401.484/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20/10/2003 p. 278)

"AÇÃO DE ALIMENTOS ONDE FORAM FIXADOS NA INICIAL OS PROVISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DETERMINANDO-SE, NO ENTANTO, FOSSE DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA O VALOR DE TAIS ALIMENTOS.

1. OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SÃO 'DEVIDOS ATÉ A DECISÃO FINAL, INCLUSIVE O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO', ISTO É, DO RECURSO HOJE ESPECIAL 2. MAS A TURMA ENTENDEU QUE, AO DETERMINAR O DEPÓSITO, A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO OFENDEU O ART. 13, DA LEI N. 5478/68. 3. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA A, DE QUE A 3A TURMA NÃO CONHECEU."

(REsp 29.055/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09/05/1994 p. 10868)

"Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Alimentos provisórios. Execução. Título executivo. Exceção de pré-executividade. Extinção do processo executivo. Sentença de improcedência da ação de alimentos.

1. Ainda que os alimentos provisórios posteriores à sentença de improcedência da ação não possam, eventualmente, ser incluídos na execução, a pretensão de extinguir o processo executivo por ausência de título não parece razoável no presente momento. A caracterização do título executivo, em princípio, não pode ser descartada diante de precedentes desta Corte (REsp nº 296.039/MT, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01; REsp nº 555.241/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/2/05) que vislumbram a possibilidade de cobrança de alimentos provisórios anteriores à sentença de improcedência da ação de alimentos.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 12.908/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31/10/2007 p. 318)

De outro lado, a questão foi resolvida pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos (fl. 167):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Com efeito, o executado pagou a pensão alimentícia até o mês de outubro de 2003, quando foi julgado improvido o recurso de apelação da exeqüente, confirmando a decisão de 1º grau que desonerou o executado da obrigação alimentar.

A executada interpôs recurso especial que é recebido apenas no efeito devolutivo. Portanto, se alguma parcela alimentar fosse devida pelo executado seria relativa ao período em que os efeitos da sentença estavam suspensos, pela interposição do recurso de apelação.

Contudo, a própria exeqüente afirma que o executado pagou alimentos até outubro de 2003, quando o recurso foi julgado.”

Verifica-se, portanto, que não se trata de situação em que se aguarda o trânsito em julgado da fixação dos alimentos provisórios, mas situação em que já houve decisão extintiva da obrigação alimentar, sem pendência de recurso com efeito suspensivo. E, quanto ao ponto, assim tem-se pronunciado este Tribunal Superior:

"FAMÍLIA. AÇÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C SEPARAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

- A norma do § 3º do Art. 13 da Lei de Alimentos incide, enquanto os alimentos provisórios não forem substituídos pelos definitivos, em sentença.

- Em havendo condenação à prestação de alimentos, a apelação que desafia a sentença terá efeito somente devolutivo."

(REsp 714962/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006 p. 371)

"Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte.

1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 662754/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/06/2007 p. 256)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ALIMENTOS. AÇÃO EXONERATÓRIA CONVERTIDA EM REVISIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO VALOR A PARTIR DESSE JULGAMENTO.

– Inaplicável à espécie a regra do art. 13, § 3º, da Lei n. 5.478, de 25.7.1968, uma vez que não se trata no caso de alimentos provisórios.

– Reduzido o valor da prestação alimentícia em 2º grau de jurisdição, a partir desse julgamento passa a vigor o novo montante, por aplicação da regra segundo a qual 'o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso' (art. 512 do CPC).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 599561/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03/04/2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido.

II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes.

III. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 834440/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15/12/2008)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. DEFESA. MANIFESTAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALIMENTOS DEFINITIVOS. EXONERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA.

- De acordo com a Súmula nº 267 do STF, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O CPC não impõe a manifestação da parte contrária acerca da defesa apresentada, inclusive pelo litisconsorte, limitando-se a dispor, nos termos do art. 398, seja oportunizada a manifestação sobre documentos juntados.

- Por outro lado, mesmo havendo a falta de audiência da parte contrária acerca da juntada de documento, não rende ensejo à nulidade quando constatada ausência de prejuízo.

- Não há sentido em se conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão do Tribunal local que reduz ou extingue alimentos definitivos, até porque não é esse o entendimento que se extrai nem mesmo da interpretação literal do art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478/68, o qual fala expressamente em 'alimentos provisórios'.

Se a lei especial não faz a ressalva, há de ser seguida a regra geral do art. 542, § 2º, do CPC, segundo a qual os recursos especial e extraordinário serão recebidos tão-somente no efeito devolutivo.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(RMS 25837/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/11/2008)

Desse modo, havendo decisão de mérito acerca dos alimentos, sem pendência de recurso com efeito suspensivo, não há que se falar na aplicação do supramencionado art. 13 da Lei 5.478/68, sob pena de se atribuir efeito a recurso que a lei processual expressamente afasta.

Ademais, acresça-se que no curso do processo houve o superveniente trânsito em julgado da decisão extintiva dos alimentos, nos autos do Agravo de Instrumento n. 610.351/RS, cujo provimento foi negado, tendo já baixado à origem.

Não deve, pois, ser provido o recurso, eis que contrário ao entendimento do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0174621-9

REsp 709470 / RS

Números Origem: 104306411 115021918 200400767115 70008792582 70009622861

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M A
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)
RECORRIDO : C F W S
ADVOGADO : THAÍS SERAFIM ROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária